



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.065 - PR (2010/0175928-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÔNICA DE SOUZA MALHEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM RÉGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O RÉGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO RÉGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

2. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.065 - PR (2010/0175928-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÔNICA DE SOUZA MALHEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÔNICA DE SOUZA MALHEIROS, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de narcotráfico (art. 33 da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, LEI 11.343/2006) - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO - CUMPRIMENTO NO REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGA - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VEM ADEQUANDO O CUMPRIMENTO DA PENA NAS CONDIÇÕES POSSÍVEIS DA COMARCA - PROVIDÊNCIAS DE INSERÇÃO NO REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS - PRISÃO DOMICILIAR - BENEFÍCIO POSSÍVEL SOMENTE AO REGIME ABERTO - HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 117 DA LEP NÃO CONFIGURADAS - ORDEM DENEGADA (fls. 58).

2. No presente *writ*, alega o impetrante haver constrangimento ilegal na manutenção do paciente em estabelecimento inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, asseverando, ainda, que a ausência de vaga em Colônia Agrícola ou Industrial não pode justificar o evidente excesso na execução.

3. Deferido o pedido de liminar (fls. 40/41) e prestadas as informações solicitadas (fls. 51/63), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETADA CINTRA SANTOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 67/76).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.065 - PR (2010/0175928-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÔNICA DE SOUZA MALHEIROS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. *Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.*

2. *Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.*

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

2. Observe-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANÊNCIA EM PRISÃO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA, PARA QUE, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL SUA IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME ABERTO, O PACIENTE AGUARDE O SURGIMENTO DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO EM PRISÃO DOMICILIAR.

1. A alegação de que faz jus ao benefício do livramento condicional não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, quando não houver vaga em estabelecimento adequado.

3. Parecer ministerial pelo conhecimento parcial do writ e, nessa extensão, pela sua concessão.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, concedido, para que, caso não seja possível sua imediata transferência para o regime aberto, o paciente aguarde o surgimento de vaga na Casa de Albergado em prisão domiciliar. (HC 122.309/MG, de minha relatoria, DJe 01.02.10).

✧ ✧ ✧

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A LIBERAÇÃO DE VAGA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Sendo deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, não pode ser ele compelido a aguardar, em Penitenciária local, o surgimento de vaga em Casa do Albergado. Precedentes.

2. Recurso não-provido. (REsp. 1.112.990/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.11.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO PARA O ABERTO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. *A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.*

2. *Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.*

3. *Na espécie, a Corte a quo exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, condenado pelo delito de tráfico à pena próxima do mínimo legal.*

4. *Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal.*

5. *Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar do ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto. (HC 112.835/RS, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 03.11.08).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Isso posto, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, concede-se a ordem, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175928-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.065 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÔNICA DE SOUZA MALHEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.